



LEI 0142/2005

EMENTA: Dispõe sobre a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do Município de Araçoiaba, Estado de Pernambuco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA DE ARAÇOIABA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – A exploração do Serviço de Radiofusão Comunitária, na Cidade de Araçoiaba, Estado de Pernambuco, passa a ser disciplinada pela presente Lei.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, denomina-se serviço de radiofusão comunitária a radiofusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes na cidade de Araçoiaba.

Art. 3º – O serviço de Radiofusão Comunitária tem por objetivo a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistências e de serviços de utilidade pública, com vista a:

- a) divulgar notícias e idéias, promover o debate, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;
- b) integrar a comunidade por meio, do incentivo à participação em ações de utilidade e de assistência social;
- c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais;

Art. 4º – As emissoras do Serviço de Radiofusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

- a) transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais, e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;
- b) promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;
- c) preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer o bem integrar a comunidade;
- d) coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, orientação sexual e de convicções político-partidárias ideológicas.



Art. 5º – Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão “” rádio-comunitária, pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art.6º – A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiofusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma da Lei que rege a matéria.

Art. 7º – Fica vedada a transferência a qualquer título, das autorizações para a exploração do serviço de Radiofusão Comunitária.

Art. 8º – As prestadoras do Serviço de Radiofusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo Primeiro – O recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

Art. 9º – Constituem infrações na operação do Serviço de Radiofusão Comunitária.

- a) usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;
- b) operar sem a concessão do Poder Executivo Municipal;
- c) transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiofusão Comunitária;
- d) permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;
- e) promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiofusão ou de telecomunicação sonora ou de imagens e som;
- f) infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 10º – As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) revogação da autorização, em caso de reincidência.



Art. 11º – A outorga da autorização para a execução do Serviço e Radiofusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio de cadastramento, a ser estabelecido pelo Poder Concedente.

Art. 12º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura contorno e frequência, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º – Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Araçoiaba, 16 de dezembro de 2005.


Severino Alexandre Sobrinho
Prefeito Municipal